

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.820/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Penalva/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Lourival de Nasaré Vieira Gama (CPF 063.512.633-87).

Representação legal: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835), Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETIVO DO AJUSTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestou de acordo o dirigente daquela unidade técnica (peças 16 e 17):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da inexecução do objeto do Convênio 750270/2001, Siafi 425925, objetivando a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilometro, com capacidade de 9 (nove) até vinte passageiros, conforme o plano de trabalho, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola, conforme termo de convênio (peça 1, p. 72-81, publicado no DOU 238 de 14/12/2001, peça 1, p. 84) e plano de trabalho (peça 1, p. 38-54), com vigência de 7/12/2001 a 3/8/2002 (peça 1, p.), cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Penalva/MA.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo do convênio (peça 1, p. 75) foram previstos R\$ 53.500,00 para a execução do objeto do Convênio 750270/2001, sendo R\$50.000,00 do concedente e R\$ 3.500,00 de contrapartida do conveniente.

3. Os recursos financeiros para a execução do Convênio foram repassados pelo FNDE, e liberados através as Ordem Bancária especificada no demonstrativo consulta transferência (peça 1, p. 16). Consta extrato bancário referente ao Convênio 750270/2001, com crédito efetuado em 21/12/2001 (peça 1, p. 118).

3.1. Convênio 750270/2001/Funasa (recursos liberados)

| OB | VALOR (R\$) | DATA |
|--------------|-------------|------------|
| 2001OB750198 | 50.000,000 | 18/12/2001 |
| Total | 50.000,00 | |

4. O ajuste do Convênio 750270/2001 vigeu no período de 7/12/2001 a 3/8/2002, e previa a apresentação da prestação de contas em 2/10/2002, conforme especificado no demonstrativo consulta convenio (peça 1, p. 210) de conformidade com a cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 75).

5. A CGU/MA, ao fiscalizar no período de 21 a 29/11/2003 o município de Penalva/MA, no âmbito dos Sorteios Públicos de Municípios dos Programas de Governo, emitiu o Relatório de Fiscalização 015 (peça 1, p. 180-200), o qual ficou constatado que o ex-gestor deixou de realizar processo licitatório para aquisição de um barco, exclusivamente ao transporte escolar, alegando que em São Luís só existia um estaleiro que poderia fabricar uma lancha nos moldes exigidos pela Prefeitura (motor a diesel, equipamento de navegação e segurança), portanto não haveria necessidade de fazer todo um processo licitatório (v. peça 1, p. 196-200). Como o responsável não juntou nenhum documento que comprovasse todas as suas justificativas quanto a aquisição da referida embarcação, estas não foram acatadas pela CGU.

6. A instrução inicial (peça 5, p.1-6), destacou as irregularidades na execução do convênio, concluindo pela necessidade de citação do responsável Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-prefeito, para apresentar suas alegações de defesa quanto não execução do objeto pactuado, tendo vista a aquisição de veículo em desacordo com o detalhamento da ação fixada no plano de trabalho (Relatório de TCE 23/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 12/3/2012 (peça 2, p. 116- 128).

7. Acolhida à proposta de citação (peça 6), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-prefeito (Ofício 3555/2014-TCU/SECEX-MA, de 3/12/2014, peça 7), conforme Aviso de Recebimento constante à peça 12. O ex-prefeito, por meio de advogados legalmente constituído, Eriko José Domingues da Silva Ribeiro OAM/MA nº 4.835 e Carlos Seabra de Carvalho Coêlho, OAB/MA nº 4.773 (procuração à peça 9), solicitou e obteve cópia integral dos autos em meio digital (peça 11), como também prorrogação do prazo de defesa em trinta dias (peça 10 e 13). Inobstante tal solicitação, não apresentou suas alegações de defesa.

7.1. Consta nos autos outro pedido de cópia integral do processo, solicitado por Hugo Leonardo Sousa Soares, OAB/MA nº 12478 (peça 14), contudo o mesmo não está habilitado nos presentes autos, conforme documento de peça 9, e as cópias já foram disponibilizadas aos integrantes da sociedade de advogados Carlos Seabra & Eriko José Advogados Associados, de direito privado, CNPJ 05.880.568/001-68, registrada na OAB sob o nº 112.

EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da inexecução do objeto pactuado, resultando em não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Penalva/MA, por meio do Convênio 750270/2001, SIAFI 425925, com a impugnação total do valor repassado, correspondente a R\$ 50.000,00, descrita no Parecer da Execução Física, datado de 18/11/2010 (peça 1, p. 232-234), em razão das irregularidades constatada pela CGU/MA demonstrada no Relatório de Fiscalização 015 (peça 1, p. 180-200), descritas na Informação 203/2010-GT/DIFIN/FNDE/MEC, datada de 4/11/2010 (peça 1 .p. 222-228), no Parecer 29 de 9/2/2011 (peça 1, p. 350-358), as quais foram corroboradas pela Informação 21/2012 de 28/2/2012 (peça 1, p. 4-8).

9. Foram constatadas as irregularidades abaixo, que levaram a não aprovação da prestação de contas com impugnação de 100% dos recursos, pelas seguintes impropriedades/e ou irregularidades:

a) ausência de realização de processo licitatório para aquisição do bem (art. 37, inciso XXI da CF);

b) alteração na execução do objeto pactuado, tendo em vista a aquisição de veículo em desacordo com o detalhamento da ação fixada no plano de trabalho, sem aprovação da concedente, configurando utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de ajuste (Cláusula Primeira e Clausula Segunda, item II, alínea “d” do Termo de Convênio);

c) ausência de aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, referente ao período de 21/12/2001 a 28/2/2002 (Cláusula sexta do termo de Convênio art. 20, § 1º, da IN/STN 1/97), que conforme documento acostado aos autos (Resultado da Correção pela Poupança, peça 1, p. 220), os valores obtidos com a correção seriam de R\$ 700,68.

10. Assim, o conjunto das irregularidades, não justificado pelo responsável mediante alegações de defesa, revela além inexecução do objeto, o não atingimento das metas colimadas pelo convênio.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei

8.443/1992.

12. A responsabilidade do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-prefeito, está caracterizada devido ter sido responsável pela execução do convênio, cabendo ao gestor comprovar a boa-fé na sua conduta, pois o seu silêncio prejudicou a sua possibilidade de elidir as irregularidades cometidas.

CONCLUSÃO

13. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé do responsável na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º do citado Regimento, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) considerar revel o Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, ex-prefeito do município de Penalva (MA) com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, ex-prefeito do município de Penalva (MA) na gestão 2001-2004, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, acrescidos dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),

b.1) quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 50.000,00 | 21/12/2001 |

Valor atualizado até 29/9/2015: R\$ 267.795,14

c) aplicar ao Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, ex-prefeito do município de Penalva (MA) na gestão 2001-2004, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU (peça 18) concordou com a proposta da unidade técnica, exceto quanto à aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

“Os fatos geradores do dano ao erário ocorrido na execução do Convênio n.º 750270/2001 referem-se à aquisição de veículo, no ano de 2002, em desconformidade com as especificações indicadas no ajuste e, ainda, à ausência de atendimento à finalidade nele prevista – transporte rural de alunos do ensino público fundamental do Município de Penalva/MA.

2. A nosso ver, considerando que a entrega da citação no endereço do responsável, Senhor Lourival Nasaré Vieira Gama, realizou-se em 28/04/2015 (peças 7 e 12) e que, na adoção da vertente majoritária

do TCU acerca da aplicação subsidiária das regras dos arts. 205 e 208 do Código Civil de 2002 para a prescrição da pretensão punitiva na atividade de controle externo, o correspondente prazo prescricional findou em 11/01/2013 (dez anos a contar de 11/01/2003, início da vigência do novel diploma legal), é juridicamente inviável aplicar penalidade ao referido responsável.

3. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e do parecer às peças 16/17, exceto quanto à aplicação ao responsável, Senhor Lourival Nasaré Vieira Gama, da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, em virtude do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva pelo Tribunal.”

É o relatório.